



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.497-A, DE 2021

(Da Sra. Luisa Canziani)

Dispõe sobre a oferta de educação híbrida; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do de nº 3.271/21, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ISMAEL).

DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 1.636/2021, CONFORME O DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: "DEFIRO O REQUERIMENTO N. 1.636/2021, NOS TERMOS DO ART. 142, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ASSIM, DESAPENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 2.497/2021 DO PROJETO DE LEI 2.979/2020. EM CONSEQUÊNCIA, SUBMETA-SE O PROJETO DE LEI N. 2.497/2021 À APRECIÇÃO CONCLUSIVA.

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Dispõe sobre a oferta de educação híbrida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os sistemas de ensino poderão adotar, para a oferta do ensino médio, a educação híbrida, caracterizada por momentos presenciais e remotos com a utilização pedagógica e integração de várias tecnologias digitais.

Parágrafo único. Em períodos de emergência, a educação híbrida poderá ser adotada na educação infantil e no ensino fundamental.

Art. 2º As atividades pedagógicas não presenciais serão consideradas, nos termos da regulamentação dos sistemas de ensino, para cumprimento da carga horária anual, assegurado em suas normas o acesso de alunos e professores aos meios necessários para a realização dessas atividades.

Art. 3º As atividades não presenciais serão planejadas de forma a se dar a complementariedade com as presenciais, assegurado em qualquer caso, o *continuum* curricular e a priorização à interação entre professores e alunos.

Art.4º Os sistemas de ensino e cada uma de suas escolas, realizarão diagnóstico da realidade de sua comunidade escolar, em relação à infraestrutura disponível nas moradias e no espaço físico escolar.

Art. 5º Os sistemas de ensino estimularão a criação de comunidades de aprendizagem entre os professores da rede.

Art. 6º Cabe aos sistemas de ensino desenvolver a cultura digital de modo transversal em todas as áreas do conhecimento e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218624768900>



componentes curriculares, nos termos da base nacional comum curricular (BNCC).

Art. 7º. O inciso VI do § 11 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.36.....

.....

§ 11.....

VI - cursos realizados por meio de educação a distância, educação presencial ou educação híbrida, mediada por tecnologias.” (NR)

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A realidade trazida pela covid-19 impôs a adoção de uma solução como a educação híbrida, caracterizada por momentos de aprendizagem presenciais e remotos, com a utilização pedagógica e integração de várias tecnologias digitais.

O ensino híbrido não se confunde com a educação a distância – supõe a complementariedade dos momentos em casa e na sala de aula.

Ao conectar a educação e a tecnologia, permite potencializar o aprendizado dos alunos.

Sua adoção pode impulsionar a necessária incorporação das tecnologias como instrumento de aprendizagem e o desenvolvimento de uma cultura digital.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada LUISA CANZIANI



2021-4174

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218624768900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
 DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
 DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção IV
Do Ensino Médio

.....

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

I - linguagens e suas tecnologias; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

II - matemática e suas tecnologias; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

V - formação técnica e profissional. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 1º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

I – (Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

II – (Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

III – (Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum

Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do *caput*. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do *caput*, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do *caput*, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

I - demonstração prática; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Seção IV-A **Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio** [\(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do *caput* do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018\)](#)

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.497, DE 2021

(Apensado: PL nº 3.271/2021)

Dispõe sobre a oferta de educação híbrida.

Autora: Dep. LUISA CANZIANI (PSD/PR)

Relator: Dep. ISMAEL (PSD/SC)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.497, de 2021, de autoria da Deputada Luisa Canziani objetiva dispor sobre a oferta de educação híbrida nos sistemas de ensino do ensino médio.

O Projeto de Lei nº 3.271, de 2021, cujo autor é o Deputado Chiquinho Brazão, encontra-se apensado à proposição principal e pretende alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para garantir as condições para oferta de ensino híbrido em situações de calamidade pública.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação para exame de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de constitucionalidade e juridicidade.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, de





RA DOS DEPUTADOS

acordo com o art. 151, III, do RICD.





Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

Tendo sido designado como Relator, em 28/04/2023, cumprimos o honroso dever neste momento de proferir meu parecer e voto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.497, de 2021, de autoria da nobre colega Deputada Luiza Canziani, dispõe sobre a oferta de educação híbrida nos sistemas de ensino do ensino médio e está composto por oito artigos.

De acordo com o Artigo 1º da proposição em análise, os sistemas de ensino específicos do ensino médio poderão adotar a educação híbrida, caracterizada por momentos presenciais e remotos, enfatizando no seu parágrafo único que, em períodos de emergência, a educação híbrida poderá também ser adotada na educação infantil e no ensino fundamental.

O artigo 2º dispõe-se que as atividades pedagógicas não presenciais serão consideradas para cumprimento da carga horária anual e que os meios necessários para a realização dessas atividades serão assegurados, enquanto o artigo 3º foca no planejamento das atividades não presenciais.

Por sua vez, os artigos 4º, 5º e 6º tratam, respectivamente, de diagnóstico, criação de comunidades de aprendizagem e desenvolvimento de uma cultura digital no âmbito dos sistemas de ensino.

Finalmente, o art. 7º altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB para permitir que os sistemas de ensino possam reconhecer competências por meio da comprovação de cursos ofertados em educação híbrida, visando o cumprimento das





exigências curriculares do ensino médio.

No que tange ao Projeto de Lei nº 3.271, de 2021, apensado, este propõe alterar os arts. 4º, 12, 24, 34 e 35-A da LDB para disciplinar a oferta do ensino híbrido, incluindo a garantia da sua oferta em situações de calamidade pública ou como forma de integralização do ensino em tempo integral, ampliando progressivamente esta modalidade até chegar a uma carga horária mínima anual de até 25% da oferta em ensino híbrido no ensino fundamental e médio.

Cabe destacar que a tecnologia foi fundamental para manter as atividades educacionais durante o isolamento social advindo da Pandemia de Covid-19. Pesquisa realizada em 2020 pela *TIC Educação* relata que cerca de 80% das escolas estaduais e 75% das escolas particulares pesquisadas fizeram uso de ambientes ou plataformas virtuais de aprendizagem, atestando a relevância do ensino mediado por tecnologias no período em questão.

A metodologia de ensino híbrida, objeto do presente Parecer, tem sido apontada como uma das tendências da educação moderna. O ensino híbrido é uma metodologia que combina aulas presenciais e remotas, utilizando uma série de ferramentas e tecnologias para dar suporte aos alunos e aos profissionais, inovando as formas tradicionais de ensinar. As vantagens oferecidas por esta abordagem justificam sua permanência na rotina de grande parte das escolas no período pós-pandemia e propicia avanços em direção à educação inovadora.

O uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) já vem sendo incorporado ao ensino em nosso país, seja de forma presencial ou mesmo nas atividades fora da sala de aula, o que traz como vantagem o estímulo ao desenvolvimento do protagonismo estudantil, pois auxilia o educando a tomar suas próprias decisões e assumir responsabilidades.





Adicionalmente, a metodologia de ensino híbrida favorece a utilização das metodologias ativas, estratégias de ensino-aprendizagem que colocam o educando no centro do próprio percurso educacional.

Não obstante, é necessário aprimorar essa abordagem para atender às necessidades dos agentes envolvidos, bem como capacitar professores e gestores escolares quanto ao uso correto das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), de forma a possibilitar a integração entre o ensino presencial e o híbrido.

Pelo fato de constituir uma nova forma de estudo ainda percebe-se uma definição incompleta sobre o que realmente é a metodologia de ensino híbrida. Cabe então salientar que tal metodologia não substitui a sala de aula ou muito menos pode ser equiparado ao ensino à distância – EaD onde grande maioria das atividades é realizada à distância, mediada por tecnologias.

O termo “metodologia híbrida” vem da expressão inglesa *blended learning* e aplica-se ao ensino que concilia o acesso remoto a aulas e recursos didáticos clássicos com a excelência do ensino presencial. Nessa modalidade, as atividades assumem diferentes configurações, podendo ser síncronas, assíncronas, virtuais e presenciais, segundo cada configuração adotada. É totalmente diversa das metodologias puramente presenciais e do Ensino à Distância.

O formato de ensino híbrido foi planejado para possibilitar uma formação mais completa, interativa e personalizada, com base em metodologias ativas de aprendizagem. Tem como foco a personalização do processo de ensino-aprendizagem, possibilitando que o estudante aprenda em seu ritmo e tempo e que possa ter um papel protagonista.

A oferta da metodologia de ensino híbrida possibilitará que as instituições de ensino possam incorporar em seus projetos





pedagógicas competências que poderão ser desenvolvidas por meio da aprendizagem híbrida, devidamente articuladas com a BNCC na educação básica.

No que se refere ao presente Parecer, iniciamos nossas contribuições através da análise da terminologia utilizada na matéria principal. De acordo com o Conselho Nacional de Educação, o termo mais adequado para utilização seria “metodologia de aprendizagem híbrida”, partindo-se do princípio de que não se trata de uma nova modalidade de educação, mas sim de uma metodologia de ensino-aprendizagem.

Com relação à educação básica, propõe-se que a metodologia de aprendizagem híbrida seja adotada a partir dos anos finais do ensino fundamental, ou seja, do 6º a 9º ano, onde o educando já possui maior amadurecimento e desenvolvimento cognitivo. Essa etapa de ensino traz novos desafios, tais como um maior número de docentes e disciplinas mais complexas, o que contribui para o ganho de independência e para a formação de um maior senso de responsabilidade. Para a educação infantil e os anos iniciais da educação fundamental, a metodologia de ensino híbrida será aplicada apenas em situações de emergência reconhecidas por lei.

Como forma de fomento à políticas públicas para a metodologia de educação de que trata a matéria, foi inserido dispositivo visando promover para a educação básica: (I) infraestrutura para conectividade à internet em banda larga (II) estratégias de inclusão digital para os estudantes matriculados nas escolas públicas; e (III) capacitação continuada dos profissionais da educação.

Cumprе salientar que foi elaborado Parecer anterior para os Projetos em análise, em dezembro de 2022, pela então relatora no âmbito desta Comissão de Educação, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, cujo voto foi pela aprovação deste e do seu apensado, na forma de substitutivo. A nobre parlamentar apresentou





RA DOS DEPUTADOS

contribuições relevantes e, desta forma, parte delas foi aproveitada no substitutivo ora apresentado.

Durante a leitura do presente Parecer na reunião deliberativa do dia 05 de Junho de 2024 foram feitas contribuições que ora acolhemos nessa nova versão do Parecer, na qual retiramos o disposto que autorizava a implementação de aprendizagem híbrida na educação superior e também o dispositivo que incluía a educação híbrida como possibilidade metodológica para cumprimento de exigências curriculares do ensino médio.

Diante do exposto, congratulamos a autora do PL principal, a Deputada Luisa Canziani, e o autor do PL apensado, Deputado Chiquinho Brazão e votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.497, de 2021, e nº 3.271, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2023.

Deputado ISMAEL DOS SANTOS
Relator





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.497, DE 2021

(Apensado: PL nº 3.271/2021)

Dispõe sobre a oferta da metodologia de aprendizagem híbrida na educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a oferta da metodologia de aprendizagem híbrida na educação básica.

§ 1º A aprendizagem híbrida constitui metodologia pedagógica que oferece diferentes perspectivas metodológicas com a possibilidade de conexão digital e uso transversal das tecnologias disponíveis para o alcance dos objetivos de aprendizagem, incluindo atividades presenciais e não presenciais.

§ 2º A aprendizagem híbrida deverá ser devidamente articulada com a Base Nacional Comum Curricular nos sistemas de ensino.

§ 3º As atividades não presenciais da aprendizagem híbrida, deverão ser planejadas de forma complementar às presenciais, assegurado, em qualquer caso, a continuidade curricular e a priorização da interação entre docentes e estudantes.

Art. 2º A aprendizagem híbrida poderá ser adotada na educação básica a partir dos anos finais do ensino fundamental, na forma da regulamentação pelo Ministério da Educação e pelo respectivo sistema de ensino.





RA DOS DEPUTADOS

Art 3º Em situação de emergência reconhecida por lei, a aprendizagem híbrida poderá ser adotada, na forma da regulamentação prevista no caput do Artigo 2º.

Art. 4º Em regime de colaboração, União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão elaborar políticas públicas para as escolas públicas da educação básica, visando a promoção de:

- I- infraestrutura para conectividade à internet em banda larga;
- II - estratégias de inclusão digital para os estudantes matriculados nas escolas públicas da educação básica; e
- III - capacitação continuada dos profissionais da educação.

Art. 5º Os sistemas de ensino e cada uma de suas instituições realizarão diagnóstico da infraestrutura disponível para conectividade à internet em banda larga.

Art. 6º Os sistemas de ensino estimularão a criação de comunidades de aprendizagem entre os docentes da rede.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2024.

Deputado Ismael Santos
Relator





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2497, DE 2021.

Dispõe sobre a oferta da metodologia de aprendizagem híbrida na educação básica.

Autora: Deputada LUISA CANZIANI

Relator: Deputado ISMAEL

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião da Comissão de Educação realizada no dia 03 de julho de 2024 foram oferecidas novas sugestões de melhoria ao Substitutivo oferecido.

O acatamento de algumas dessas sugestões justificou a apresentação da presente complementação de voto. Passamos a expor tais modificações.

Alteramos a redação do artigo 2º para incluir no início do texto, constante do PRL n.3 aprovado na reunião de 03/07/2024, a expressão “**Em situação de emergência reconhecida por lei**” promovendo dessa forma a junção dos artigos 2º e 3º. Em virtude dessa alteração entendemos será necessária a consequente renumeração dos demais dispositivos.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** dos projetos de Lei nº 2497, de 2021 e nº 3.271, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2024.





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.497, DE 2021

(Apensado: PL nº 3.271/2021)

Dispõe sobre a oferta da metodologia de aprendizagem híbrida na educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a oferta da metodologia de aprendizagem híbrida na educação básica.

§ 1º A aprendizagem híbrida constitui metodologia pedagógica que oferece diferentes perspectivas metodológicas com a possibilidade de conexão digital e uso transversal das tecnologias disponíveis para o alcance dos objetivos de aprendizagem, incluindo atividades presenciais e não presenciais.

§ 2º A aprendizagem híbrida deverá ser devidamente articulada com a Base Nacional Comum Curricular nos sistemas de ensino.

§ 3º As atividades não presenciais da aprendizagem híbrida, deverão ser planejadas de forma complementar às presenciais, assegurado, em qualquer caso, a continuidade curricular e a priorização da interação entre docentes e estudantes.

Art. 2º A aprendizagem híbrida poderá ser adotada na





CÂMARA DOS DEPUTADOS

educação básica a partir dos anos finais do ensino fundamental, na forma da regulamentação pelo Ministério da Educação e pelo respectivo sistema de ensino em situação de emergência reconhecida por lei.

Art. 3º Em regime de colaboração, União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão elaborar políticas públicas para as escolas públicas da educação básica, visando a promoção de:

- I- infraestrutura para conectividade à internet em banda larga;
- II - estratégias de inclusão digital para os estudantes matriculados nas escolas públicas da educação básica; e
- III - capacitação continuada dos profissionais da educação.

Art. 4º Os sistemas de ensino e cada uma de suas instituições realizarão diagnóstico da infraestrutura disponível para conectividade à internet em banda larga.

Art. 5º Os sistemas de ensino estimularão a criação de comunidades de aprendizagem entre os docentes da rede.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2024.

Deputado Ismael Santos
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.497, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.497/2021 e do Projeto de Lei nº 3.271/2021, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ismael, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nikolas Ferreira - Presidente, Átila Lira e Idilvan Alencar - Vice-Presidentes, Alice Portugal, André Fernandes, Capitão Alden, Carol Dartora, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Duda Salabert, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Gustavo Gayer, Ismael, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maria Rosas, Maurício Carvalho, Pastor Gil, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reimont, Rodrigo Valadares, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Wilson Santiago, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Alencar Santana, Any Ortiz, Átila Lins, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carla Ayres, Carla Zambelli, Chris Tonietto, Daniel José, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dr. Fernando Máximo, Eduardo Velloso, Eliza Virgínia, Erika Hilton, Greyce Elias, Ivan Valente, Júlio Oliveira, Kim Kataguirí, Luiz Lima, Mauro Benevides Filho, Natália Bonavides, Pr. Marco Feliciano, Rogéria Santos, Sidney Leite, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta e Zucco.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 2.497, DE 2021
(Apensado: PL nº 3.271/2021)**

Dispõe sobre a oferta da metodologia de aprendizagem híbrida na educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a oferta da metodologia de aprendizagem híbrida na educação básica.

§ 1º A aprendizagem híbrida constitui metodologia pedagógica que oferece diferentes perspectivas metodológicas com a possibilidade de conexão digital e uso transversal das tecnologias disponíveis para o alcance dos objetivos de aprendizagem, incluindo atividades presenciais e não presenciais.

§ 2º A aprendizagem híbrida deverá ser devidamente articulada com a Base Nacional Comum Curricular nos sistemas de ensino.

§ 3º As atividades não presenciais da aprendizagem híbrida, deverão ser planejadas de forma complementar às presenciais, assegurado, em qualquer caso, a continuidade curricular e a priorização da interação entre docentes e estudantes.

Art. 2º A aprendizagem híbrida poderá ser adotada na educação básica a partir dos anos finais do ensino fundamental, na forma da regulamentação pelo Ministério da Educação e pelo respectivo sistema de ensino em situação de emergência reconhecida por lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Art. 3º Em regime de colaboração, União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão elaborar políticas públicas para as escolas públicas da educação básica, visando a promoção de:

I- infraestrutura para conectividade à internet em banda larga;

II - estratégias de inclusão digital para os estudantes matriculados nas escolas públicas da educação básica; e

III - capacitação continuada dos profissionais da educação.

Art. 4º Os sistemas de ensino e cada uma de suas instituições realizarão diagnóstico da infraestrutura disponível para conectividade à internet em banda larga.

Art. 5º Os sistemas de ensino estimularão a criação de comunidades de aprendizagem entre os docentes da rede.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente

